

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000  
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241  
Site: [www.pedrapreta.mt.leg.br](http://www.pedrapreta.mt.leg.br)

**Parecer nº 143/2022**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 89, de 14 de dezembro de 2022.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Ementa:** Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do exercício de 2022.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 19 de dezembro 2022 com os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, após a aprovação do Requerimento de Urgência nº 76/2022, para analisar o Projeto de Lei nº 89, de 14 de dezembro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou ao Vereador Samuel de Melo Freitas – Vice-Presidente, o direito de exarar o presente parecer.**

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do exercício de 2022, no valor de R\$ 1.350,000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais), que tem por objeto a realização da produção e organização do réveillon de Pedra Preta-MT, com o fornecimento de infraestrutura para ações culturais e de entretenimento, a ser realizado no Centro de Eventos Alexandrina de Freitas, nos dias 30 e 31 de dezembro de 2022, em virtude da tramitação junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, da Proposta de Convênio nº 2900-2022.

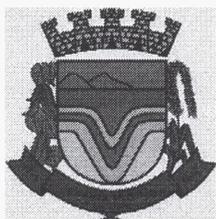
Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência da matéria, não vislumbro qualquer óbice que impeça a tramitação da proposta, uma vez que, conforme dispõe o art. 30, I da CF “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. Na mesma seara, o art. 24 da CF, estabelece a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre direito financeiro.

No tocante a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em razão da Proposição tratar a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito.

Ademais, nos termos dispostos na Constituição Federal é vedada a abertura de crédito especial sem a autorização legislativa:

Art. 107. São vedados:

[...]



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000  
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241  
Site: [www.pedrapreta.mt.leg.br](http://www.pedrapreta.mt.leg.br)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Logo, a abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com o previsto nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 89, de 14 de dezembro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, entendemos que se encontra de acordo com ao que determina as normas legais pertinente.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea “a”, do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como de outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei nº 89, de 14 de dezembro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal., que autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do exercício de 2022.

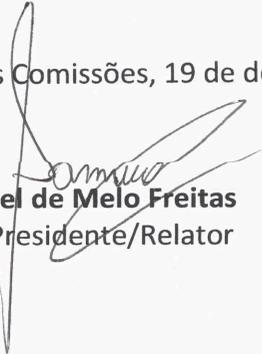
O Parecer do Relator foi acompanhado pelo membro da Comissão, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

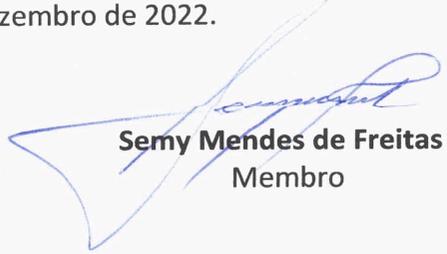
Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

**É O PARECER!**

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2022.

  
Laudir Martarello  
Presidente

  
Samuel de Melo Freitas  
Vice-Presidente/Relator

  
Semy Mendes de Freitas  
Membro